



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.576-A, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, dispondo sobre a visitação pública em parques; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) - ART. 24, II.  
(NOVO DESPACHO)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, a fim de obrigar os parques a ficarem sempre abertos para visitação pública.

Art. 2º O § 2º do art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

“§ 2º O Parque Nacional deve ser mantido aberto à visitação pública durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, todos os dias da semana, observadas na visitação as normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, bem como as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração ou previstas em regulamento. (NR)

.....”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Parque Nacional, assim como os parques estaduais e municipais, integram uma das mais importantes categorias do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Tendo como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, os parques abrigam, ao mesmo tempo, pesquisas científicas, atividades de educação ambiental e turismo ecológico.

O Brasil conta hoje com 52 parques nacionais, muitos deles, infelizmente, sem contar, ainda, com a infra-estrutura necessária quer para as atividades de pesquisa, quer para a visitação pública. Nos casos em que essa infra-estrutura existe, algumas vezes entraves burocráticos como horários de funcionamento rígidos dificultam a utilização da unidade por seu público-alvo.

Deve-se ter presente que muitas espécies animais apenas podem ser observadas durante o período noturno. Não se pode fixar horários de funcionamento para os parques numa compreensão equivocada de que os mesmos têm similaridade com uma repartição pública.

O presente projeto de lei, em síntese, pretende contribuir para que essas importantes unidades de conservação sejam colocadas, de fato, à disposição da comunidade, de forma permanente, cumprindo os objetivos para os quais elas são criadas. Contamos, pois, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art.225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como às aquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e às aquelas previstas em regulamento.

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe inteta alterar a Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, a fim de obrigar os parques a ficarem sempre abertos para visitação pública. Conforme a alteração proposta, o Parque Nacional deve ser mantido aberto à visitação pública durante as vinte e quatro horas do dia, todos os dias da semana, observadas as normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, bem como as normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade e aquelas previstas em regulamento.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A participação da sociedade é essencial para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não resta dúvida. Por essa razão, são cada vez mais freqüentes as iniciativas que objetivam o engajamento do cidadão comum na preservação de determinado bem ambiental. Destaque deve ser dado às campanhas promovidas em prol dos nossos parques nacionais, unidades de conservação extremamente importantes para a conservação dos ecossistemas e do patrimônio genético.

Os parques nacionais, de acordo com a Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, têm por objetivo “a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e

beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico."

Tem toda razão o ilustre autor, Deputado Ronaldo Vasconcellos, quando defende a abertura dos parques nacionais também à noite, uma vez que muitas espécies animais têm hábitos noturnos. Muitas dessas espécies, justamente por serem pouco conhecidas, povoam o imaginário popular e engendram medo em boa parte da população, dificultando a adoção de medidas para a sua preservação.

Cientes da importância de um contato maior da população com espécies noturnas, zoológicos como o de São Paulo e o do Rio de Janeiro promovem a visitação noturna, permitindo a observação dos hábitos de animais como corujas, gambás, morcegos, porcos-espinhos, lobos guará, tamanduás-bandeira e jaguatiricas, entre outros.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 2.576, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2004.

**Deputado Leonardo Monteiro**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.576/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, César Medeiros e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**